

VOTO

Em exame, processo de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Orlando Nunes Xavier e Wilson Freire Moreira, prefeitos de Casa Nova/BA nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente, diante da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 236.762-03/2007, que previu a ampliação do sistema de abastecimento de água municipal, em consonância com o plano de trabalho aprovado.

2. O ajuste foi firmado no valor de até R\$ 1.622.664,96, sendo R\$ 1.495.397,12 a cargo do contratante e R\$ 127.267,84 a título de contrapartida do contratado, mas a transferência à conta corrente vinculada totalizou apenas R\$ 426.376,70, creditados em 9/9/2008.

3. Houve desbloqueio da quantia de R\$ 193.655,56, comprovação da execução da contrapartida no valor de R\$ 16.283,42 e recolhimento, em 2/9/2016, do saldo não desbloqueado, de R\$ 331.404,81.

4. Após prorrogações, a vigência do convênio estendeu-se de 27/12/2007 a 5/11/2015, com prazo para apresentação da prestação de contas até 4/1/2016.

5. A Caixa realizou visitas técnicas no município em 24/07, 1º/09, 30/10 e 18/12/2008, 2/4/2009, 28/10/2013 e 29/10/2014, tendo, nesta última oportunidade, atestado a execução física de apenas 12,17% do objeto.

6. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do Parecer 848, de 7/10/2016, mediante o qual se concluiu que, “com a execução desse percentual [12,17%], o objeto não pode cumprir com os objetivos previstos no plano de trabalho, não gerando, portanto, o benefício social esperado”.

7. Nos termos do relatório do tomador de contas especial, o motivo para instauração desta TCE foi, portanto, o “não cumprimento do objeto pactuado”.

8. Regularmente notificados na fase interna e citados pelo Tribunal, os responsáveis Orlando Nunes Xavier e Wilson Freire Moreira permaneceram silentes. A citação deste último ocorreu por meio de seu espólio, dado seu falecimento em 16/8/2020. A municipalidade, no entanto, respondeu à citação que lhe foi direcionada em razão da utilização de recursos federais provenientes do referido contrato de repasse em objeto diverso, com desvio de finalidade, em seu benefício.

9. Uma vez que as alegações de defesa do Município de Casa Nova/BA não lograram desconstituir a irregularidade a ele atribuída e não sendo possível a aferição da boa-fé da municipalidade, por se tratar de ente federativo, nos termos do Acórdão 1.577/2007-TCU-2ª Câmara em conjunto com o art. 202, §§ 3º e 5º, do RI/TCU, foi fixado prazo, por meio do Acórdão 5.295/2022-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, a quem sucedo, para recolhimento do débito.

10. Transcorrido o prazo determinado, sem a comprovação do respectivo recolhimento, a unidade técnica propõe considerar revéis os responsáveis supracitados, julgar irregulares suas contas, condená-los ao pagamento do débito e aplicar a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 somente ao responsável Orlando Nunes Xavier, dado o falecimento do outro gestor, tendo em vista a inocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme os subitens 14.1 e 14.2 do relatório precedente.

11. O MPTCU manifesta-se parcialmente de acordo com a proposta alvitada, opinando, no entanto, pelo arquivamento das contas do ex-prefeito Wilson Freire Moreira, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, pois:

“e) o espólio de Wilson Freire Moreira foi citado, por intermédio de Joelma da Costa Silva (‘declarante’, possível companheira/esposa e provável administradora provisória/inventariante, peça 34, p. 2, e peça 50, pp. 1/3), em novembro e dezembro/2021, conforme ofícios e avisos de recebimento às peças 52 a 56;

f) de acordo com a jurisprudência assente nesta Corte, ‘o longo transcurso de tempo entre a prática do ato pelo responsável falecido e a citação do espólio ou de seus herdeiros, sem que tenham dado causa à demora processual, inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, dando ensejo ao arquivamento das contas, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012’ (v.g., Acórdão 7007/2022-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES, e Acórdão 1254/2020-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN);

g) no caso concreto, a última inspeção *in loco* na obra foi realizada em 29/10/2014, no curso da gestão de Wilson Freire Moreira (2013/2016), e apontou a execução de apenas 12,17% do objeto pactuado (peça 4, pp. 36/8);

h) ante o decurso de longo prazo entre o repasse dos recursos (2008, peça 4, pp. 62), a paralisação da obra (2014, peça 4, p. 99, item 12.2), o óbito de Wilson Freire Moreira (2020, peça 34, p. 2) e a citação do seu espólio (2021, peças 55 e 56), o MP de Contas entende que a defesa sobre os fatos ocorridos na gestão do aludido responsável pode realmente ficar prejudicada;”

12. Assiste razão ao *parquet*, motivo pelo qual acolho integralmente seu parecer e o adoto como fundamento para decidir.

13. Assim, tendo em vista a inexistência nos autos de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e conforme assentado na jurisprudência consolidada desta Corte, devem os responsáveis Orlando Nunes Xavier e Município de Casa Nova/BA ter suas contas julgadas irregulares.

Diante do exposto, voto pela aprovação da minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de julho de 2023.

JHONATAN DE JESUS
Relator